



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569.294 - SP (2020/0076052-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS COSTA
ADVOGADO : DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM A VIA RECURSAL PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. REGIME INICIAL. ART. 33, § 3º, DO CP. INEXISTÊNCIA DE EVIDENTE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

2. No agravo regimental, não foram trazidos argumentos aptos a afastar as razões da decisão agravada, as quais estão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, seja pela inadmissibilidade de *writ* substitutivo de recurso especial (que até foi interposto na origem concomitantemente ao *habeas corpus*), com o intuito de suprimir instância para tratar de temas não questionados anteriormente, seja pela inexistência de manifesta ilegalidade no caso.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569.294 - SP (2020/0076052-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus* formulado em nome de **José Carlos Costa**, sobreveio, então, o presente agravo regimental. Eis a ementa da decisão ora agravada (fl. 1.156):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. REGIME INICIAL. ART. 33, § 3º, DO CP. OBSERVÂNCIA. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA.

Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega que busca o reconhecimento de *nulidades e excessos graves, que violam diretamente o texto de leis federais e garantias constitucionais* (fl. 1.166), daí a necessidade de conhecer do *habeas corpus*.

Sustenta que os dois pontos tratados (*falta de justa causa e atipicidade*) são matérias de ordem pública e jamais se encontrarão preclusas (fl. 1.166); e que, quando a autoridade coatora julgou o recurso de apelação, o fez com devolução plena e, conseqüentemente, quando foi confirmada a condenação foi reconhecida a presença de justa causa e a tipicidade, trata-se de conclusão lógica e, também, de termos implícitos de qualquer condenação (fl. 1.167). Dessa forma, não há que se falar de supressão de instância ou ausência de questionamento anterior, pois, o que está em debate aqui são matérias de ordem pública e todas contidas na condenação (em primeira e segunda instância) de forma implícita (fl. 1.167).

Argumenta que se trata de pedido de análise pura da interpretação do tipo penal, ou seja, do texto de lei federal, que é exatamente a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 1.168) e que se tivesse realmente ocorrido o crime de concussão, o terceiro (Domingos) seria partícipe e não apenas testemunha (fl. 1.169).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que, ainda que a conclusão seja a mesma da decisão monocrática, o direito do impetrante e do paciente é no sentido de que o mérito do Habeas Corpus seja julgado pelo colegiado. Trata-se da imposição do julgamento do relator de forma monocrática, sem nenhum respaldo regimental para que de tal forma ocorra (fl. 1.170).

Aduz que a dosimetria da pena-base pode sim ser apreciada em sede de Habeas Corpus (fl. 1.172) e que a decisão monocrática não encontra respaldo regimental e o mérito do HC deve ser apreciado pelo colegiado (fl. 1.176).

Antes de submeter o agravo regimental à Turma, pedi informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que noticiou a interposição de recurso especial na origem.

O Ministério Público Federal opinou nos termos do parecer de fls. 1.246/1.257.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569.294 - SP (2020/0076052-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS COSTA
ADVOGADO : DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM A VIA RECURSAL PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. REGIME INICIAL. ART. 33, § 3º, DO CP. INEXISTÊNCIA DE EVIDENTE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

2. No agravo regimental, não foram trazidos argumentos aptos a afastar as razões da decisão agravada, as quais estão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, seja pela inadmissibilidade de *writ* substitutivo de recurso especial (que até foi interposto na origem concomitantemente ao *habeas corpus*), com o intuito de suprimir instância para tratar de temas não questionados anteriormente, seja pela inexistência de manifesta ilegalidade no caso.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravante foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 dias-multa, por incurso no art. 316, *caput*, c/c o art. 92, I, a, ambos do Código Penal (Processo n. 1002546-56.2018.8.26.0462, Controle n. 671/2018, da 1ª Vara Criminal da comarca de Poá/SP). Foi-lhe garantido o recurso em liberdade e, mesmo após o julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, não houve determinação de expedição de mandado de prisão contra ele.

Depois de exarada a decisão aqui agravada, tomei conhecimento de que, concomitantemente à impetração do *writ*, houve a interposição de recurso especial na origem, o que evidencia mais uma razão para o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Estes foram os pedidos feitos na impetração (fl. 28):

C1) Seja anulada a condenação por tratar-se de fato atípico, seja por ausência de condição da ação penal ou pela falta de justa causa;

C2) Seja anulado o V. Acórdão pela ausência de fundamentação adequada e pela negativa de vigência a dispositivo legal, pela não apresentação de fundamentação adequada na fixação do regime inicial de cumprimento de pena e, ainda, pela rejeição dos embargos de declaração;

C3) Seja reformada a condenação por não constituir o fato infração penal, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal;

C4) Seja reformada a condenação para a fixação da pena no mínimo legal e para a fixação do regime inicial de cumprimento como o aberto, além da apreciação dos benefícios da substituição por pena restritiva de direitos, ou, a concessão da suspensão condicional do cumprimento da pena;

D) Seja o impetrante devidamente intimado, tão logo o julgamento seja incluído em pauta, para a apresentação de sustentação oral na correspondente sessão de julgamento.

Contudo, sem afrontar o princípio da colegialidade, com base no art. 210 do RISTJ, indeferi liminarmente a petição inicial, e essa decisão mantenho por seus próprios fundamentos, pois o agravante não conseguiu infirmar as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotadas, a seguir transcritas (fls. 1.158/1.160):

A ilegalidade passível de justificar a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

O Tribunal local não foi provocado a tratar da alegada falta de justa causa da ação penal. Pela leitura rápida dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, é possível perceber que não houve debate algum tampouco decisão a respeito desse tema nem mesmo sobre o enfoque da atipicidade conduta do paciente.

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de não ser cabível o pedido de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, após a sentença condenatória, "pois seria incoerente analisar [...] os indícios da materialidade delitiva se a própria pretensão condenatória já houver sido acolhida, depois de uma análise vertical do acervo fático e probatório dos autos" (RHC n. 32.524/PR, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/10/2016) - (HC n. 373.490/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 30/6/2017).

Vale registrar também que, no Superior Tribunal de Justiça, existe a compreensão de que a imposição do repasse de parte dos vencimentos, sob pena de um mal maior, qual seja, não obter a indicação para cargo ou dele ser exonerado, perfaz o crime de concussão. Nesse sentido, o entendimento do STJ: Quinta Turma - REsp n. 215.459 - Rel. José Arnaldo Fonseca - j. 02.12.99 - RT 778/563 (APn n. 825/DF, Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 26/4/2019).

Afora isso, tendo sido a pena-base do paciente aplicada acima do mínimo legal diante da existência de circunstâncias judiciais negativas, não há falar em ausência de fundamentação para o início do cumprimento da privativa de liberdade (reduzida a 4 anos de reclusão) no regime semiaberto. O regime imposto está em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal.

No acórdão dos embargos de declaração, expôs o Tribunal estadual que a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena foi devidamente justificada, uma vez que as circunstâncias do fato concreto, mais aprofundadamente deliberadas quando da análise da primeira fase da dosimetria da reprimenda, correspondem à busca pela satisfação aos "caráteres repressivo, retributivo e preventivo da pena", expressamente citados no acórdão por ocasião das ponderações sobre o regime prisional (fl. 1.149).

Quanto à dosimetria da pena-base, o tema não é suscetível de apreciação em sede de *habeas corpus*, pois depende da valoração de circunstâncias fáticas, o que é próprio de se fazer nas instâncias ordinárias. Apenas nos casos em que haja infringência aos critérios legais ou flagrante desarrazoabilidade do critério adotado nas instâncias ordinárias, hipótese que não se revela nitidamente na espécie, é possível corrigir-se o cálculo por esta via especial.

No caso, a fixação da pena-base acima do mínimo legal parece estar devidamente alicerçada no montante da vantagem indevida, no tempo pelo qual perdurou esse recebimento e nas circunstâncias do delito. Confirmam-se estes trechos (fls. 1.121 e 1.017):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] galgando às considerações a respeito da dosimetria da pena, não há como ignorar-se o elevado montante da vantagem indevida, tampouco o significativo tempo pelo qual perdurou seu recebimento, circunstâncias que, aliadas àquelas pertinentemente elencadas pela Magistrada de primeiro grau, referentes à responsabilidade conferida a quem foi eleito pelo povo ao mais alto escalão do Poder Legislativo Municipal, servem a sustentar acréscimo à pena-base, o qual, ainda que ora se afaste do excessivo patamar de três inteiros e seja observada a primariedade do apelante, estabelece-se no dobro.

[...]

Em observância às circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes (fls. 832/835). Contudo, as circunstâncias do delito são gravíssimas. O acusado era detentor de parcela do poder estatal, pois foi eleito para exercer a vereança. Como vereador e no âmbito da esfera municipal legislativa, desempenhava o mais alto cargo, para o qual se exigia extrema responsabilidade e comprometimento.

Ocorre que o réu demonstrou que não estava à altura para desempenhar seu mandato ao qual foi eleito.

Valendo-se de pessoa simples, cujo sustento dependia integralmente do salário como assessor, o acusado exigiu dele dinheiro para que fosse entregue a terceiro (Domingos), enriquecendo-se ilicitamente, durante um ano, o que causou prejuízo a Jorge no importe de, aproximadamente, R\$ 12.000,00, referente aos repasses mensais.

Assim agindo, o réu, pessoa instruída que é, pois exerce o segundo mandato na Câmara Municipal de Poá, o que torna suas ações especialmente mais graves, violou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, norteadores da Administração Pública, revelando a gravidade de sua conduta. Era ele quem deveria servir como exemplo para a população, já que integrava o mais alto escalão do Poder Legislativo Municipal, mas não agiu de acordo com o que se exigia para o mandato.

À vista do exposto, diante da pretendida supressão de instância e da inevidência de manifesto constrangimento ilegal, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

O Subprocurador-Geral da República Marcelo Muscogliati é da opinião de que o *writ* não mereceria mesmo ser conhecido, como se vê deste parecer (fls. 1.249/1.257 - grifo nosso):

[...]

11. **Em primeiro lugar**, o *habeas corpus* não é instrumento adequado a servir de sucedâneo de recurso, conforme remansosa jurisprudência do STF e do STJ, a qual tem adotado orientação restritiva do *writ*, de modo a evitar a abusiva utilização dessa ação constitucional como substitutiva do recurso cabível, no caso, o recurso especial (art. 105, inciso III, da CF).

12. **Em segundo lugar**, o paciente manejou concomitantemente a via impugnatória adequada, a saber, o recurso especial, com postulação idêntica, o que inviabiliza o processamento do presente *writ*, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulneração ao princípio da unirrecorribilidade.

13. **Em terceiro lugar**, as suscitações de reconhecimento da ausência de justa causa e apreciação da viabilidade dos benefícios da substituição de pena e *sursis* penal não foram submetidas pela defesa, seja via apelação seja via embargos declaratórios, à cognição da Corte de origem, o que inviabiliza o conhecimento da questão pelo STJ. **A defesa argui tal questão tão somente no presente ensejo**, o que não se pode admitir, sob pena de supressão de instância e subversão à sistemática recursal.

14. **Em quarto lugar**, a tese de ausência de justa causa também não merece ascender por conta da **preclusão**, ao passo que já edificados sentença penal condenatória e acórdão confirmatório.

15. A prolação de título penal condenatório e de acórdão confirmatório esvazia o intento defensivo supracitado. Ora, o paciente, após longa marcha processual e averiguação acurada dos fatos e das provas, foi considerado culpado pela conduta criminosa a ele imputada no bojo da peça acusatória.

16. A propósito: “A superveniência de sentença penal condenatória fragiliza a discussão sobre a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa, visto que foi permitida ao insurgente a oportunidade de se defender das acusações ao longo do processo de instrução, ficando superada a alegação. Precedentes.” (STJ, AgRg no REsp n. 1.657.417/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019).

17. **Em quinto lugar**, as pretensões ora deduzidas requerem obrigatório revolvimento de aspectos fático-probatórios, cuja providência é vedada na via estreita do *habeas corpus*.

18. De qualquer modo, superadas as questões preliminares ora arguidas, **não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente a ensinar a concessão da ordem de ofício**.

19. Primeiramente, insta destacar que não enseja violação ao princípio da colegialidade o julgamento monocrático em testilha.

20. A prolação de decisão monocrática pela e. Relatoria não configura afronta ao princípio da colegialidade, como tentou transparecer o agravante, ao passo que **o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo art. 210, “autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade.”** (STJ, AgRg no HC n. 565.401/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/4/2020).

21. Não há cogitar ausência de justa causa pela atipicidade da conduta bem como inexistência de prova da materialidade.

22. Assevera a Jurisprudência do STJ que **a obtenção de vantagem indevida consistente na apropriação de parte dos proventos de servidores nomeados em comissão, em razão do exercício do mandato de vereador exercido pelo paciente, como condição para nomeação e permanência em cargo público comissionado, conduta vulgarmente conhecida como “rachadinha”, encontra enquadramento típico no crime de concussão (artigo 316 do CP)**.

23. A concussão restou configurada no caso, haja vista a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova inelutável no sentido de que o paciente, valendo-se da autoridade de seu mandato de Vereador, nomeou a vítima como seu assessor, mas exigiu dela vantagem indevida para que fosse repassada a terceiro, também assessor, como condição para continuar no cargo comissionado. Tal cenário foi confirmado pela vítima e testemunhas e pelos recibos que atestam os repasses.

24. Outrossim **não há falar em qualquer impropriedade na dosimetria da pena.**

25. Na primeira fase, a pena-base foi exasperada em razão das gravosas circunstâncias do delito, considerando-se o acentuado grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo paciente (detentor de cargo eletivo de importância ímpar no seio municipal), a revelar completo desprezo para com a probidade de quem era exigida conduta diametralmente oposta.

26. Ora, é exigível de um Vereador padrão de conduta compatível com as funções por ele exercidas e com os anseios da coletividade, sendo de rigor o zelo pela probidade administrativa.

27. Não há dúvidas de que conduta do paciente representa gravíssima violação aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (vide artigo 37 da CF/88).

28. Diga-se, por oportuno, que a condição de Vereador do paciente não se confunde com a qualidade funcional exigida para a prática do crime de concussão. Logo, é facilmente perceptível o transbordamento do tipo penal incursionado, por conta do alto cargo ocupado pelo paciente no âmbito do Poder Legislativo municipal, de modo a autorizar a elevação exemplar da pena-base como mecanismo de repressão, retribuição e prevenção.

29. É bem verdade que a jurisprudência do STJ converge no sentido de que é aceitável, como regra, a estipulação da fração de 1/6 de acréscimo, a partir da pena mínima abstratamente cominada, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Todavia, igualmente assevera essa Corte Superior que é admissível a fixação de *quantum* de aumento superior quando tal medida seja indicada à luz das particularidades do caso, o que comprova representar aquela fração mero direcionamento não vinculativo.

30. A hipótese em estudo amolda-se à segunda parte do parágrafo anterior, sendo de rigor a preservação da pena básica estipulada na origem – que, por sinal, excedeu o piso legal em apenas 2 anos –, ao passo que intensamente prejudiciais as circunstâncias do crime.

31. A propósito: “A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada um dos vetores, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. **Assim, não há impedimento a que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto."** (STJ, AgRg no REsp n. 143.071/AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/5/2015). [g.n].

32. Como visto, a aferição dos vetores encartados no art. 59 do CP não pode ser resumida a uma tarefa meramente aritmética de adoção de uma fração estanque de aumento da reprimenda para cada circunstância definida como prejudicial, devendo-se o magistrado, obrigatoriamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debruçar-se sobre as especificidades de cada caso analisado, sob pena de engessamento da primeira etapa de dosimetria da pena e de vulneração ao princípio constitucional da individualização da pena.

33. No caso, embora apenas uma circunstância judicial tenha sido valorada negativamente ao paciente, é fato que a prejudicialidade desse único vetor – circunstâncias do crime – revela-se exponencial. Logo, mostra-se adequado o quantum fixado para a pena-base.

34. Por fim, não comportam guarida os intuitos defensivos de imposição do regime prisional aberto e de apreciação da viabilidade dos benefícios da substituição de pena e *sursis* penal.

35. Embora a pena concreta imposta – 4 anos de reclusão – admita o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP), a fixação de regime mais gravoso (in casu, o semiaberto) encontra amparo no artigo 33, § 3º, do CP, tendo em vista as particularidades especialmente gravosas do caso.

36. Ora, ignorar a maior gravidade do crime, que suplanta sobremaneira a mera infringência do tipo penal incriminador, ensejaria flagrante violação aos princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e individualização da pena. Portanto, o caso requer, sim, a imposição de regime prisional mais severo.

37. A substituição da pena almejada não se revela medida factível, pelas mesmas razões que conduziram à imposição de regime prisional mais severo, qual seja, as gravosas particularidades do caso concreto. Tal conclusão encontra guarida no artigo 44, inciso III, do CP.

38. Por fim, a almejada suspensão condicional da pena não se mostra medida legalmente factível, tendo em vista a pena concreta (4 anos de reclusão) ultrapassar o patamar máximo aceitável para a implementação da benesse (2 anos de pena privativa de liberdade) e as gravosas particularidades do caso concreto. Essa é a inteligência extraída do artigo 77, *caput*, e inciso II, do CP.

39. Desse modo, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0076052-4

AgRg no
HC 569.294 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10025465620188260462 140388000133320175

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARIO REISINGER FERREIRA
ADVOGADO : DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE CARLOS COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS COSTA
ADVOGADO : DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.